



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------|-------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SSCLCN | MAMEREB rev. MAMEREB |
| | | VET | 00037 | 2009 | 13 | 08 | 2009 | | |

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Aguardando leitura.

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------|-------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SSCLCN | MAMEREB rev. MAMEREB |
| | | VET | 00037 | 2009 | 13 | 08 | 2009 | | |

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 115 a 130, referentes à Mensagem nº 101, de 2009-CN (nº 642/2009, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o Veto Parcial apostado ao PLC nº 125, de 2006.

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|-------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SEXP | MAMEREB rev. MAMEREB |
| | | VET | 00037 | 2009 | 13 | 08 | 2009 | | |

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente do Senado Federal, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

| | | | | | | | | | |
|-------|---------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|-----------------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN SEXP | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SEXP | JOSANE rev. JOSANE |
| | | VET | 00037 | 2009 | 13 | 08 | 2009 | | |

Recebido neste órgão às 17:16 hs.

| | | | | | | | | | |
|-------|---------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------|-----------------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN SEXP | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SSCLCN | JOSANE rev. JOSANE |
| | | VET | 00037 | 2009 | 19 | 08 | 2009 | | |

Ofício CN nº 503 de 18/08/09, ao Presidente da Câmara dos Deputados solicitando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

À SCLCN.

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------|-------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SSCLCN | MAMEREB rev. MAMEREB |
| | | VET | 00037 | 2009 | 20 | 08 | 2009 | | |

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Recebido, nesta Secretaria, em 19/08/09.



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------|-------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SSCLCN | MAMEREB rev. MAMEREB |
| | | VET | 00037 | 2009 | 20 | 08 | 2009 | | |

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 132 e 133, referentes ao estudo do voto parcial apostado ao PLC nº 125, de 2006.

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------|-------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SSCLCN | LUCIASC rev. LUCIASC |
| | | VET | 00037 | 2009 | 27 | 08 | 2009 | | |

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada fl. 134, referentes ao Ofício SGM/P nº 1.715, de 2009, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-------------|---------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN ATA-PLEN | RODRIGUE rev. RODRIGUE |
| | | VET | 00037 | 2009 | 30 | 09 | 2009 | | |

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.

| | | | | | | | | | |
|-------|-------------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|---------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN ATA-PLEN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SACM | MARCIAGO rev. ALSOCARV |
| | | VET | 00037 | 2009 | 21 | 10 | 2009 | | |

10:54h - Leitura do Veto Parcial nº 37, de 2009.

Designação da Comissão Mista:

SENADORES(a): Geraldo Mesquita Júnior, Tasso Jereissati, Aloizio Mercadante e Gim Argello.

DEPUTADOS(a): Marçal Filho, Antonio Carlos Bascaia, Arolde de Oliveira e Fernando Coruja.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 10 de novembro de 2009.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 20 de novembro de 2009.
À SACM.

| | | | | | | | | | |
|-------|---------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-------------|---|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN SACM | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN ATA-PLEN | IVAPEDI rev. IVAPEDI ret. IVAPEDI |
| | | VET | 00037 | 2009 | 05 | 11 | 2009 | | |

Convocada reunião de Instalação para esta data, a Comissão não reuniu por falta de quorum. Sem a presença de membros, conforme Lista de Presença e Termo de Reunião, às fls. 123 e 124.

Encaminhado à SSATA o Termo de Reunião para publicação.

***** Retificado em 05/11/2009*****
...às fls. 137 a 139.



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

| | | | | | | | | | |
|-------|-------------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN ATA-PLEN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN | ILAN |
| | | VET | 00037 | 2009 | 05 | 11 | 2009 | SACM | |

Publicação do termo de reunião no Diário do Senado Federal de 6/11/2009.
À SACM.

| | | | | | | | | | |
|-------|---------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|--------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN SACM | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN | MCASTRO |
| | | VET | 00037 | 2009 | 11 | 11 | 2009 | SSCLCN | rev. MCASTRO |

Esgotado o prazo regimental, sem apresentação do Relatório pela Comissão Mista, matéria encaminhada à SSCLCN para as devidas providências.

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|---------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN | LUCIASC |
| | | VET | 00037 | 2009 | 11 | 11 | 2009 | SSCLCN | |

Recebido neste órgão, em 11/11/2009, às 18h10min.

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|--------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN | LUCIASC |
| | | VET | 00037 | 2009 | 11 | 11 | 2009 | SGM | rev. MAMEREB |

À SGM, a pedido.

| | | | | | | | | | |
|-------|--------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|---------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN SGM | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN | BEDRITIC |
| | | VET | 00037 | 2009 | 11 | 11 | 2009 | ADVSOF | rev. BEDRITIC |

Juntou-se, às fls. 140/208, original do Ofício nº 12087/R, do Supremo Tribunal Federal, solicitando informações para instruir a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4296.

À Advocacia do Senado, em 11/11/2009.

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|--------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN ADVOSF | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN | ELPIDIO |
| | | VET | 00037 | 2009 | 09 | 12 | 2009 | SGM | rev. ELPIDIO |

DEVOLUÇÃO C/ CÓPIA DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS STF ATRAVÉS OF.631/09-ADVSOF.
ADIN 4296.

| | | | | | | | | | |
|-------|--------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|---------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN SGM | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN | PAULONAZ |
| | | VET | 00037 | 2009 | 09 | 12 | 2009 | SARQ | rev. PAULONAZ |

Devolvido ao Arquivo.

| | | | | | | | | | |
|-------|---------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|---------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN SARQ | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN | LUIZSERG |
| | | VET | 00037 | 2009 | 11 | 12 | 2009 | SARQ | rev. LUIZSERG |

ARQUIVADO



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

| | | | | | | | | | |
|-------|---------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------|---------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN SARQ | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SSCLSF | LUIZSERG rev. LUIZSERG |
| | | VET | 00037 | 2009 | 16 | 12 | 2009 | | |

REMETIDO A SSCLSF POR EMPRÉSTIMO (REFERENTE AO PLC 125 DE 2006)

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------|---------------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN SSCLSF | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SSCLCN | RHAUA rev. RHAUA |
| | | VET | 00037 | 2009 | 16 | 12 | 2009 | | |

Devolvido à SCLCN.

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-------------|-------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN ATA-PLEN | MAMEREB rev. MAMEREB |
| | | VET | 00037 | 2009 | 18 | 12 | 2009 | | |

À Secretaria de Ata para confecção do avulso completo do voto.

| | | | | | | | | | |
|-------|-------------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------|----------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN ATA-PLEN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SSCLCN | ALSOCARV |
| | | VET | 00037 | 2009 | 18 | 12 | 2009 | | |

Nesta data, foi encaminhado à SEEP o exemplar completo do voto para confecção de avulsos.
À SCLCN.

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------|---------------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SSCLCN | LUIZS rev. LUIZS |
| | | VET | 00037 | 2009 | 21 | 12 | 2009 | | |

Recebido, neste órgão, em 21/12/2009

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------|--|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SSCLCN | MARCOSP rev. MARCOSP ret. DAIANERS |
| | | VET | 00037 | 2009 | 10 | 05 | 2011 | | |

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Incluído na ordem do dia da Sessão Conjunta de 11 de maio de 2011, às 12 horas.

***** Retificado em 11/05/2011 *****

Retirado da Ordem da Dia em razão do adiamento da sessão, por acordo dos Senhores Líderes da Câmara e do Senado. (Of. 549/2011-CN)

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-------------|-----------------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN ATA-PLEN | MONDIN rev. MONDIN |
| | | VET | 00037 | 2009 | 18 | 12 | 2012 | | |

STATUS: INCLUÍDA EM ORDEM DO DIA

Incluído na Ordem do Dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.

| | | | | | | | | | |
|-------|-------------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------|-------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN ATA-PLEN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SSCLCN | OTAVIOL rev. OTAVIOL |
| | | VET | 00037 | 2009 | 19 | 12 | 2012 | | |

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

| | | | | | | | | | |
|-------|--------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|-------------------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN | SSCLCN |
| | | VET | 00037 | 2009 | 27 | 08 | 2013 | | MONDIN rev. SAZEVEDO |

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

| | | | | | | | | | |
|-------|--------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|--------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN | SSCLCN |
| | | VET | 00037 | 2009 | 30 | 08 | 2013 | | MONDIN |

Desconsiderem-se os seguintes registros, uma vez que pertencem à tramitação do PLC 125/2006:

11/11/2009 - Juntou-se, às fls. 140/208, original do Ofício nº 12087/R, do Supremo Tribunal Federal, solicitando informações para instruir a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4296. À Advocacia do Senado, em 11/11/2009.

09/12/2009 - DEVOLUÇÃO C/ CÓPIA DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS STF ATRAVÉS OF.631/09-ADVOSF. ADIN 4296.

| | | | | | | | | | |
|-------|--------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|-----------------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN | SSCLCN |
| | | VET | 00037 | 2009 | 01 | 08 | 2014 | | MONDIN rev. MONDIN |

A partir de 1º de agosto de 2014 os boletins de ação legislativa não mais serão impressos, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2014, do Secretário-Geral da Mesa. As consultas sobre a tramitação da matéria devem ser realizadas diretamente no sistema eletrônico próprio.

| | | | | | | | | | |
|-------|--------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|--------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN | SSCLCN |
| | | VET | 00037 | 2009 | 10 | 10 | 2014 | | MONDIN |

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Em 10 de outubro de 2014, foram desentranhadas do processado do PLC 125/2006 as fls 115 a 139, que passam a constituir, sem renumeração, este processado.

| |
|------------------|
| À Comissão Mista |
| Em 21/10/2009 |

Almauskaes

Mensagem nº 642

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 125, de 2006 (nº 5.067/01 na Câmara dos Deputados), que “Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Parágrafo único do art. 5º

“Art. 5º

Parágrafo único. O mandado de segurança poderá ser impetrado, independentemente de recurso hierárquico, contra omissões da autoridade, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após sua notificação judicial ou extrajudicial.”

Razão do voto

“A exigência de notificação prévia como condição para a propositura do Mandado de Segurança pode gerar questionamentos quanto ao início da contagem do prazo de 120 dias em vista da ausência de período razoável para a prática do ato pela autoridade e, em especial, pela possibilidade da autoridade notificada não ser competente para suprir a omissão.”

§ 4º do art. 6º

“Art. 6º

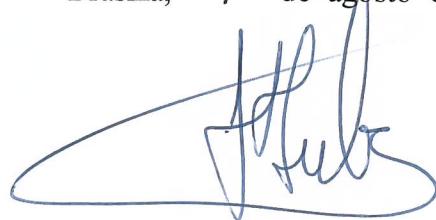
§ 4º Suscitada a ilegitimidade pela autoridade coatora, o impetrante poderá emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, observado o prazo decadencial.

Razão do voto

“A redação conferida ao dispositivo durante o trâmite legislativo permite a interpretação de que devem ser efetuadas no correr do prazo decadencial de 120 dias **eventuais emendas à petição inicial com vistas a corrigir a autoridade impetrada**. Tal entendimento prejudica a utilização do remédio constitucional, em especial, ao se considerar que a autoridade responsável pelo ato ou omissão impugnados nem sempre é evidente ao cidadão comum.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 7 de agosto de 2009.



*Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
7.8.09
J. F. Lula*

Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.

Art. 3º O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente.

Parágrafo único. O exercício do direito previsto no **caput** deste artigo submete-se ao prazo fixado no art. 23 desta Lei, contado da notificação.

Art. 4º Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada.

§ 1º Poderá o juiz, em caso de urgência, notificar a autoridade por telegrama, radiograma ou outro meio que assegure a autenticidade do documento e a imediata **ciência pela autoridade**.

§ 2º O texto original da petição deverá ser apresentado nos 5 (cinco) dias úteis seguintes.

§ 3º Para os fins deste artigo, em se tratando de documento eletrônico, serão observadas as regras da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. O mandado de segurança poderá ser impetrado, independentemente de recurso hierárquico, contra omissões da autoridade, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após sua notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

§ 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

§ 4º Suscitada a ilegitimidade pela autoridade coatora, o impetrante poderá emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, observado o prazo decadencial.

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 6º O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja

finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 8º Será decretada a perempção ou caducidade da medida liminar **ex officio** ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de 3 (três) dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem.

Art. 9º As autoridades administrativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou órgão a que se acham subordinadas e ao Advogado-Geral da União ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou da entidade apontada como coatora cópia autenticada do mandado notificatório, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

§ 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

§ 2º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

Art. 11. Feitas as notificações, o serventuário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica dos ofícios endereçados ao coator e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como a prova da entrega a estes ou da sua recusa em aceitá-los ou dar recibo e, no caso do art. 4º desta Lei, a comprovação da remessa.

Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias.

Art. 13. Concedido o mandado, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o juiz observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o **caput** deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 3º A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 4º O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

CAPÍTULO II

§ 5º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

Art. 16. Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento.

Parágrafo único. Da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre.

Art. 17. Nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão.

Art. 18. Das decisões em mandado de segurança proferidas em única instância pelos tribunais cabe recurso especial e extraordinário, nos casos legalmente previstos, e recurso ordinário, quando a ordem for denegada.

Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

Art. 20. Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo **habeas corpus**.

§ 1º Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que forem conclusos ao relator.

§ 2º O prazo para a conclusão dos autos não poderá exceder de 5 (cinco) dias.

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Art. 24. Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

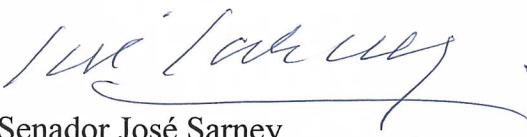
Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.

Art. 27. Os regimentos dos tribunais e, no que couber, as leis de organização judiciária deverão ser adaptados às disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as Leis nºs 1.533, de 31 de dezembro de 1951, 4.166, de 4 de dezembro de 1962, 4.348, de 26 de junho de 1964, 5.021, de 9 de junho de 1966; o art. 3º da Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973, o art. 1º da Lei nº 6.071, de 3 de julho de 1974, o art. 12 da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, e o art. 2º da Lei nº 9.259, de 9 de janeiro de 1996.

Senado Federal, em 23 de julho de 2009.


 Senador José Sarney
 Presidente do Senado Federal

LEI N° 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.

Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

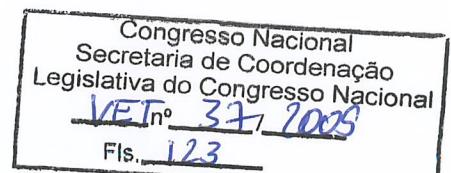
§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.

Art. 3º O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente.

Parágrafo único. O exercício do direito previsto no **caput** deste artigo submete-se ao prazo fixado no art. 23 desta Lei, contado da notificação.

Art. 4º Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada.



§ 1º Poderá o juiz, em caso de urgência, notificar a autoridade por telegrama, radiograma ou outro meio que assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pela autoridade.

§ 2º O texto original da petição deverá ser apresentado nos 5 (cinco) dias úteis seguintes.

§ 3º Para os fins deste artigo, em se tratando de documento eletrônico, serão observadas as regras da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruirão a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

§ 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 6º O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 8º Será decretada a perempção ou caducidade da medida liminar **ex officio** ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de 3 (três) dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem.

Art. 9º As autoridades administrativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou órgão a que se acham subordinadas e ao Advogado-Geral da União ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou da entidade apontada como coatora cópia autenticada do mandado notificatório, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

§ 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

§ 2º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

Art. 11. Feitas as notificações, o serventuário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica dos ofícios endereçados ao coator e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como a prova da entrega a estes ou da sua recusa em aceitá-los ou dar recibo e, no caso do art. 4º desta Lei, a comprovação da remessa.

Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias.

Art. 13. Concedido o mandado, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o juiz observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

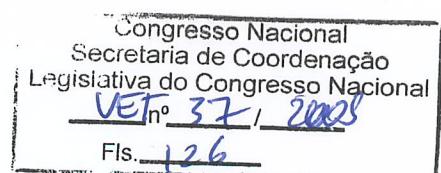
§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.



§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o **caput** deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 3º A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 4º O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 5º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

Art. 16. Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento.

Parágrafo único. Da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre.

Art. 17. Nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão.

Art. 18. Das decisões em mandado de segurança proferidas em única instância pelos tribunais cabe recurso especial e extraordinário, nos casos legalmente previstos, e recurso ordinário, quando a ordem for denegada.

Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

Art. 20. Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo **habeas corpus**.

§ 1º Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que forem conclusos ao relator.

§ 2º O prazo para a conclusão dos autos não poderá exceder de 5 (cinco) dias.

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus

integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Art. 24. Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

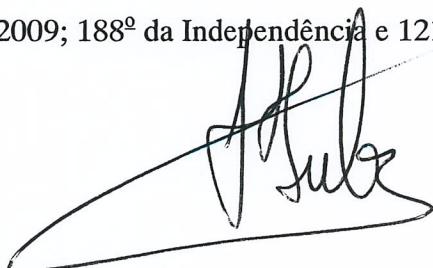
Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.

Art. 27. Os regimentos dos tribunais e, no que couber, as leis de organização judiciária deverão ser adaptados às disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as Leis nºs 1.533, de 31 de dezembro de 1951, 4.166, de 4 de dezembro de 1962, 4.348, de 26 de junho de 1964, 5.021, de 9 de junho de 1966; o art. 3º da Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973, o art. 1º da Lei nº 6.071, de 3 de julho de 1974, o art. 12 da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, e o art. 2º da Lei nº 9.259, de 9 de janeiro de 1996.

Brasília, 7 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
BET nº 37 / 2009
Fls. 129

Aviso nº 570 - C. Civil.

Em 7 de agosto de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 125, de 2006 (nº 5.067/01 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Atenciosamente,


DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Institutiva do Congresso Nacional
VET nº 371.1009
Fls. 130

Recd
MARCUS - 2146-0
04/12/8-3
16h15min

Ofício nº 503 (CN)

Brasília, em 18 de agosto de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

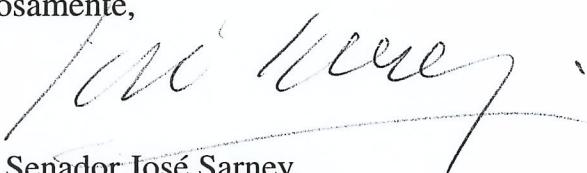
Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 101, de 2009-CN (nº 642/2009, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2006 (PL nº 5.067, de 2001, nessa Casa), que “Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação de 3 (três) Senhores Deputados e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um Deputado, para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto.

Encaminho, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,


Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SENO 19/Ago/2009 09:45
Ponto: 119103 Ass: Dr. J. Sampaio
Tr. 131

Secretaria de Expediente

Vet Nº 37 09
Fis. 131

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 125, DE 2006
(nº 5.067/2001, na Casa de origem)

EMENTA: Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

AUTOR: Presidente da República

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 9/8/2001 – DCD de 14/8/2001

COMISSÃO:

Constituição e Justiça e de Cidadania

RELATOR:

Dep. Antônio Carlos Biscaia
Dep. Antônio Carlos Biscaia
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 626, de 15/12/2006

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 18/12/2006 – DSF de 19/12/2006

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATORES:

Sen. Tasso Jereissati
(Parecer nº 941/2009-CCJ)

Diretora

Sen. Tasso Jereissati
(Parecer nº 1.136/2009-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 180, de 23/07/2009

VETO PARCIAL N° 37, DE 2009
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2006
(Mensagem nº 101/2009-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009
D.O.U. (Seção I), de 10/8/2009

Partes vetadas:

- parágrafo único do art. 5º; e
- §4º do art. 6º.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 37 / 2009
Fls. 133



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1715/2009/SGMP

Brasília, 26 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

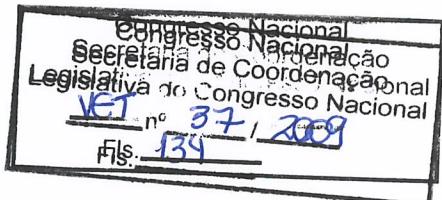
Assunto: Indicação de membros para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 503, de 18 de agosto de 2009, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **MARÇAL FILHO (BLOCO PSDB)**, **ANTONIO CARLOS BISCAI (PT)**, **AROLDE DE OLIVEIRA (DEM)** e **FERNANDO CORUJA (PPS)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o voto parcial ao Projeto de Lei 5.067, de 2001, que “Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências”.

Atenciosamente,

MICHAEL TEMER
Presidente



Documento : 43575 - 1

Receber em
27/08/09
Relatório
9.27
1392

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e na Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 37, de 2009 (PLC 125/2006)

Senadores

Geraldo Mesquita Júnior
Tasso Jereissati
Aloizio Mercadante
Gim Argello

Deputados

Marçal Filho
Antonio Carlos Biscaia
Arolde de Oliveira
Fernando Coruja



Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 10 de novembro de 2009.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrará-se á em 20 de novembro de 2009.




CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista destinada a relatar o **Veto Parcial n.º 37 de 2009**, aposto ao PLC n.º 125, de 2006 (nº 5.067/2001, na Casa de Origem) que “Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências”.

PAUTA: **INSTALAÇÃO DA COMISSÃO**

LISTA DE PRESENÇA

1^a reunião, realizada em **05/11/2009**, às **15h**, na **sala 06**, Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal.

| NOME | SENADORES PARTIDO | ASSINATURA |
|-------------------------|----------------------|---|
| Geraldo Mesquita Júnior | PMDB |  |
| Tasso Jereissati | PSDB |  |
| Aloizio Mercadante | PT |  |
| Gim Argello | PTB |  |

Secretaria: Maria Consuelo de Castro Souza
Telefone: 3303-3504



Comissão Mista destinada a relatar o **Veto Parcial n.º 37 de 2009**, aposto ao PLC n.º 125, de 2006 (n.º 5.067/2001, na Casa de Origem) que “Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências”.

PAUTA: **INSTALAÇÃO DA COMISSÃO**

LISTA DE PRESENÇA

1^a reunião, realizada em **05/11/2009**, às **15h**, na **sala 06**, Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal.

| NOME | DEPUTADOS PARTIDO | ASSINATURA |
|------------------------|----------------------|------------|
| Marçal Filho | PMDB | <hr/> |
| Antônio Carlos Biscaia | PT | <hr/> |
| Arolde de Oliveira | DEM | <hr/> |
| Fernando Coruja | PPS | <hr/> |

Secretaria: Maria Consuelo de Castro Souza
Telefone: 3303-3504





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia cinco do mês de novembro de dois mil e nove, quinta-feira, às quinze horas, na sala seis da Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a relatar o **Veto Parcial n.º 37 de 2009**, aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2006 (nº 5.067/2001, na Casa de Origem) que “Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências”, sem a presença de membros, a *reunião não foi realizada*.

Para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado por mim, Sérgio da Fonseca Braga (matrícula 10173), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2009.

SERGIO DA FONSECA BRAGA
Diretor

